



## PARECER JURÍDICO

**Assunto: Contratação Direta de Serviços Jurídicos por Municípios.**

**OBJETO:** Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito financeiro para execução de sentença proferida em processo e manutenção de ações judiciais, além do patrocínio de outros procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados a título de exploração de hidrocarbonetos, pelo estado do Maranhão e pela União Federal.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 064/2021**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 001/2021**

**Ementa:** **CONTRATAÇÃO.**  
**INEXIGIBILIDADE.** **LICITAÇÃO.**  
**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.**

1. A jurisprudência dos tribunais superiores permite a contratação de advogado por município, desde que atendidos os requisitos dos arts. 13 e 25, II, da Lei n. 8.666/93.
2. Os requisitos estabelecidos pelo STF no Inquérito 3074 são os seguintes: 1) necessidade de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização do profissional a ser contratado; 3) natureza singular do serviço; 4) inadequação ou incapacidade da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e; 5) prática de preço de mercado para o serviço.

## RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Procuradoria – Geral o processo em epígrafe que trata da consulta acerca da possibilidade legal de contratação de advogado ou sociedade



destes por meio de inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços relativos à execução de sentença proferida no processo nº 10173331-65.2018.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal e manutenção das ações judiciais nº 0016661-78.2017.4.01.3400, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região; nº 1013160-02.2017.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal; nº 1013705-87.2017.4.01.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região; nº 107331-65.2018.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara do Distrito Federal; além do patrocínio de outros procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados a título de exploração de hidrocarbonetos, pelo estado do Maranhão e pela União Federal, consoante projeto básico anexo a esta solicitação.

No presente caso, afirma a Comissão Permanente de Licitação – CPL que recebeu da Prefeita Municipal autorização para a instauração de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços acima referidos por solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Afirma, ainda, a dita Comissão que a contratação de advogado ou escritório de advocacia com essa característica visa garantir que o município alcance a finalidade pretendida com a referida ação.

Aduz, por fim, a Comissão Permanente de Licitação que, após os procedimentos de praxe realizados por ela, foi possível constatar a Secretaria Municipal de Administração e Finanças demonstrou que a contratação de advogado ou empresa especializada neste segmento pode ser feita por inexigibilidade de licitação e que o escritório de advocacia LOPES ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob nº. 15.160.353/0001-26, detém larga experiência na matéria acima referida consoante comprovado nos autos.

Esse o relatório.

*Jailson da Silva e Silva*  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MA nº 18379



## OPINIÃO

### I. Fundamentação jurídica.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal prevê que a contratação de obras e serviços por parte da Administração Pública será realizada mediante licitação na qual se assegure igualdade de condições aos participantes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A norma constitucional, portanto, prevê a licitação como regra de contratação pública, mas autoriza que a lei federal discipline hipóteses em que a licitação é dispensável ou inexigível.

Para regulamentar a previsão constitucional, a Lei 8.666/93, em seu art. 25, elenca hipóteses em que o certame é considerado inexigível, diante da inviabilidade de competição.

A contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública sem a exigência de licitação é possível quando preenchido os requisitos do artigo 25, II, da Lei 8.666/93<sup>1</sup>. Esse dispositivo faz referência à contratação de profissionais de notória especialização para a execução de serviços técnicos profissionais especializados, referidos no art. 13 da mesma norma.

Esse dispositivo traz expressamente a elaboração de pareceres (inciso II) e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (inciso V) como serviços que podem ser enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

A partir desse quadro normativo, a doutrina e a jurisprudência consagraram o entendimento de que são duas as justificativas que podem fundamentar a inexigibilidade de licitar: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados<sup>2</sup>.

A inviabilidade da concorrência é aferida mediante os seguintes requisitos: 1) necessidade de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização do profissional a ser contratado; 3) natureza singular do serviço; 4) inadequação ou incapacidade da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e; 5) prática de preço de mercado para o serviço.

O primeiro requisito se refere à validade dos atos administrativo, porquanto qualquer contratação do poder público deve ser precedida de processo administrativo, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.

O segundo, notória especialização, é expresso no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo dúvidas na jurisprudência ou doutrina sobre a imprescindibilidade deste requisito. Para se demonstrar que a especialização do contratado é notória, deve-se comprovar por meio de elementos objetivos, tais como, documentos comprobatórios da formação acadêmica do profissional, publicação de obras, experiência em processos semelhantes, além de outros meios públicos e reconhecidos por terceiros.

O terceiro requisito, natureza singular, significa dizer que o serviço objeto do contrato deve ser singular e que **singularidade do serviço não se confunde com unicidade de profissional apto**. Assim, para preencher esse requisito, deve-se estar presente característica própria do serviço que fundamente a contratação de um profissional dotado de determinada característica, em detrimento de outros profissionais. Nesse ponto, importante consignar que não basta o profissional possuir notória especialização, ele deve ter a “confiança” da administração para os serviços especializados, ainda que este seja um requisito subjetivo, conforme entendimento do egrégio STF<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> “Regulamentando a previsão constitucional, a Lei nº 8.666/93 enumera situações em que o certame é considerado inexigível, dada a impossibilidade de competição. Dentre as hipóteses, o art. 25, inciso II, faz referência à contratação de profissionais dotados de notória especialização para a execução de serviços técnicos diferenciados, referidos no art. 13 do mesmo Diploma. Esse segundo dispositivo menciona expressamente: a elaboração de pareceres (inciso II), no que se pode incluir os de natureza jurídica; e (ii) o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (inciso V)” (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

<sup>3</sup> AP 348, Min. Rel. Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2006, DJe-072, divulg 02.08.2007, public 03.08.2007.



Neste passo, constata-se que a própria sociedade de advogados a ser contratada, bem como os profissionais que a integram foram responsáveis pelo ajuizamento de uma ação em prol desta Municipalidade, ainda que em outra gestão, sendo inquestionavelmente os mais aptos e capacitados à manutenção desta demanda jurídica, além do ajuizamento outras aptas ao cumprimento do objeto.

O quarto requisito, incapacidade de prestação o serviço pelo quadro próprio de funcionários, refere-se a situações que fogem à rotina e capacidade do órgão. Ou seja, verifica-se presente pela deficiência de estrutura (ausência de procuradores, local da prestação dos serviços, etc.) e/ou pela especificidade e relevância da matéria discutida (o advogado especialista contratado especificamente para determinado processo dispensará atenção direta àquela demanda de maior relevância).

Por fim, o último requisito, preço de mercado, deve ser verificado pela adequação do preço cobrado pelo profissional ao preço de mercado, justificando-se seu valor, de acordo com o artigo 26, III da Lei 8.666/93, ainda que o serviço prestado seja de alta relevância e complexidade.

Desta forma, presentes os requisitos na forma acima explanada, a contratação de serviços advocatícios na forma direta é plenamente possível e constitucional, sendo este o entendimento pacífico das Cortes de Justiça de nosso país.

A decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, foi assim ementada:

**EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA.** A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso



concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

Ainda, em outro julgado do STF, o entendimento acima se consolidou a partir de votos proferidos pelo Ministro Eros Grau. No julgamento do RE nº 466.705/SP (Relator Ministro Sepúlveda Pertence), o então Ministro votou no sentido de que a licitação para contratação de serviços advocatícios é inexigível porque envolve uma avaliação subjetiva, decorrente do grau de confiança que a Administração deposita no contratado.<sup>4</sup>

Posteriormente, o Ministro Eros Grau aprofundou o tratamento da questão no julgamento da AP nº 348/SC<sup>5</sup>, da qual foi Relator. O acórdão consignou o seguinte:

*“O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.”*

Nesta baila, o egrégio Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema em inúmeras ocasiões, sendo que a jurisprudência mais recente desta Corte segue os ditames do egrégio STF colacionados acima.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> RE nº 466.705/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ, 28 abr. 2006, pp-00023, ement vol-02230-02, pp-01072, RTJ, vol-00201-01, pp-00376, LEXSTF, v. 28, n. 329, 2006, p. 288-298.

<sup>5</sup> AP nº 348/ SC, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2006, DJe-072, divulg 02.08.2007, public 03.08.2007, DJ, 03 ago. 2007, pp- 00030, ement vol-02283-01, pp-00058, LEXSTF, v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322.

<sup>6</sup> RESP 1.192.332/RS - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE



No mesmo sentido, segue o Tribunal de Contas da União, que admite a contratação de serviços advocatícios sem a necessidade de licitação prévia, desde que preenchido o requisito de singularidade e do serviço e especialização do profissional contratado. Para isso, o TCU alterou a redação da Súmula 39, que passou a refletir o entendimento da Corte de Contas da União em consonância com o entendimento do egrégio STF, com a seguinte redação:

*“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.*

Corroborando o entendimento acima e buscando sanar por vez a dúvida do tema aqui discutido, o Conselho Federal Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 45, para que a Suprema Corte declare que são constitucionais os dispositivos da Lei nº 8.666/93 que permitem a contratação de advogados por entes públicos pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

Nessa ação, o Conselho Federal da OAB deixa claro que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios em virtude de se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional tornam inviável a realização de licitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



A importância especial dos interesses a serem defendidos não se coaduna com uma escolha automática, formal, impessoal. Em certos casos, não é irrelevante a escolha deste ou daquele profissional. Deve a Administração buscar o concurso do melhor profissional, daquele que se apresente como mais habilitado.

Possuindo o advogado qualificação especial, oriunda da sua própria lei, a licitação para a escolha do melhor serviço deverá ser afastada, pelo fato do processo licitatório, na espécie, não se afigurar como a melhor opção à finalidade pública.

Isto porque não se busca, na contratação do advogado, o menor preço para a realização do serviço e, sim, o resultado da atuação do mesmo. É o resultado da forma ágil de consegui-lo que caracteriza também a singularidade da prestação do serviço pelo profissional eleito:

“Não é a lei que a torna inexigível; é a própria natureza do objeto que impõe tal solução, também reservada para os casos em que uma única pessoa possa atender às necessidades do Administrador.”<sup>7</sup>

À luz das considerações doutrinárias acima expostas, fica mais fácil extrair o exato entendimento das normas que disciplinam o assunto. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 13, faz uma enumeração (meramente exemplificativa) dos trabalhos que por ela são considerados como “serviços técnicos profissionais especializados”.

Nos diversos incisos desse artigo, para os efeitos deste Parecer, cabe mencionar as referências a estudos técnicos, pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e, ainda, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. É certo, pois, que o objeto da contratação em exame se enquadra dentro daquilo que a própria Lei já considera como serviços técnicos

<sup>7</sup> Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, vol. 3, tomo III, Saraiva, 1992, p. 2.





profissionais especializados. Essa enumeração está diretamente relacionada com a questão da inexigibilidade de licitação, que é disciplinada pelo art. 25:

**“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”**

Por sua vez, o art. 13, V, da Lei de Licitações, com toda veemência, afirma que o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas é um serviço técnico profissional especializado:

**“Art. 13 – Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

**V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.”**

Aliás, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, considerou eticamente irrepreensível a contratação de advogado com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 com a redação da Lei nº 8.883/94, verbis:

**“Licitação. Inexigibilidade para contratação de advogado. Inexistência de infração. Lei nº 8.666, de 21-6-1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, para prestação de serviços patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessitados, de tratar-se de profissionais ou**



**empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressuposto da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na mencionada lei, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na fórmula legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública. Precedente no Processo nº E-1.062". (OAB – Tribunal de Ética. Processo E-1.355, Relator Dr. Elias Farah).**

O dispositivo em comento não apresenta maior detalhamento quanto ao que deve ser entendido como serviço “de natureza singular” (tarefa essa muito bem cumprida pela doutrina, conforme o excerto de Celso Antônio Bandeira de Mello acima transcrito), mas, em seu § 1º, esmera-se em indicar quais os dados ou elementos que permitem qualificar um profissional como dotado de notória especialização:

**“§ 1º – Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.**

O exame da documentação apresentada pela contratada, deve servir para confirmar não só que ela é dotada de notória especialização, mas, sim, também, que sua experiência profissional está perfeitamente adequada aos objetivos almejados pela Administração Pública com a sua contratação. Ou seja, ela é especializada exatamente naquilo para o que o contratante necessita de assessoramento jurídico ou atuação judiciária de especial qualificação. Nunca se pode esquecer, entretanto, o princípio da razoabilidade, que requer uma ponderação entre a natureza e a relevância dos interesses



em jogo, a capacidade financeira de quem contrata e a disponibilidade de profissionais contratáveis, no espaço e no tempo.

Acerca desses elementos, no presente caso, a **empresa a ser contratada comprovou exacerbadamente sua especialização e sua larga experiência na assessoria jurídica específica da Fazenda Pública Municipal.**

Feita a presente constatação legal, pode-se afirmar, com toda certeza, que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possui natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige.

A intelectualidade do advogado, independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a advocacia é um estado permanente de criação intelectual. Mais uma vez abrimos parênteses para registrar ótica proferida em outro trabalho que se encaixa perfeitamente no presente contexto<sup>8</sup>:

**“Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a administração de prévia licitação, para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização.”**

Contudo, para arrematar, se extrai firme julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em conformidade com que foi deliberado pelo STF, enquadrou como lícita a contratação de advogado diretamente, por ser uma das exceções do estipulado pelo art. 37, XXI, da CF :

<sup>8</sup> Mauro Roberto Gomes de Mattos, O Contrato Administrativo, 2ª ed., cit. ant., p. 530.



**"Constitucional. Administrativo. Contratação de advogados. Renúncia: impossibilidade. Ausência de licitação: legalidade. Art. 37, XXI, CF/88. Honorários. Interesse da União. I. Não há falar-se em renúncia ao direito em que se funda a demanda, vez que a ação popular visa amparar interesses da coletividade. II. O princípio constitucional acerca da obrigatoriedade de licitar imposta à Administração Pública (art. 37, XXI) comporta exceções, destacando-se a hipótese de contratação de profissionais com notória especialidade, não havendo, portanto, ilegalidade no contrato administrativo. III. Honorários bem arbitrados considerando-se a complexidade da causa. IV. Constatado o interesse da União, mormente quando seus agentes estão sendo acionados em razão de atuação firme em demanda administrativa, onde evitaram que o erário viesse a sofrer prejuízos com a manutenção de concessão considerada inoportuna e prejudicial aos interesses da armada. V. Apelações dos réus e da União providas. VI. Recurso adesivo não conhecido por intempestividade."<sup>9</sup>**

Portanto, encontrando eco na jurisprudência e na própria lei de licitações, é possível a contratação do escritório de advocacia LOPES ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº. 15.160.353/0001-26, com sede à Rua Professor Americo Simas, nº. 13, Nazaré, Salvador/BA, diretamente pela Administração Pública Municipal de Lima Campos/MA.

## **II. Conclusão**

Ante o exposto, preenchidos os seguintes requisitos: 1) necessidade de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização do profissional a ser contratado; 3) natureza singular do serviço; 4) inadequação ou incapacidade da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e; 5) prática de preço de mercado para o serviço, ante a inviabilidade de realização de licitação, a contratação de

<sup>9</sup> AC. nº. 96.01.14253-3/DF, ReI. Juiz Cândido Ribeiro, TRF-1ª Região, 3ª Turma, DJ 14.11.97, p. 97.150.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS  
CNPJ Nº 06.933.519/0001-09  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**


PMLC - MA CPL  
Folha: 452  
Rubrica: \_\_\_\_\_

serviços advocatícios na forma direta, sem licitação antecedente, é plenamente possível e legalmente amparada.

Por tanto, esta Assessoria inclina-se pela possibilidade de contratação direta do escritório LOPES ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob nº. 15.160.353/0001-26, tudo mediante inexigibilidade de licitação sob a égide do artigo 25, II, cumulado com o artigo 13, V, da Lei 8.666/93

É o parecer, SMJ.

LIMA CAMPOS/MA, 20 de julho de 2021

  
Jailson da Silva e Silva  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MA nº 16379  
Jailson da Silva e Silva  
Procurador Geral  
OAB/MA nº 16379



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Lima Campos  
CNPJ 06.933.519/0001-09  
Gabinete da Prefeita

**DECRETO Nº 013, DE 01 DE JANEIRO DE 2021**

Nomeia funcionário que especifica

A PREFEITA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais;

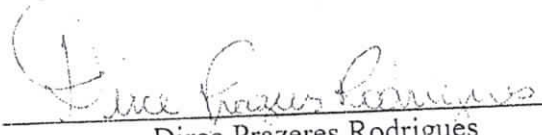
**RESOLVE:**

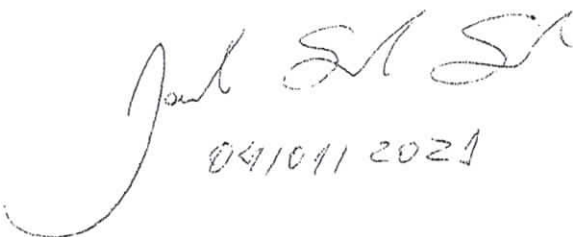
Art. 1º - Nomeia o Sr. **JAILSON DA SILVA E SILVA**, no cargo em comissão de Procurador Geral do Município, símbolo DGA, criado pela Lei Complementar Nº 012, de 24 de dezembro de 2020, a partir desta data.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Gabinete da Prefeita Municipal de Lima Campos, Maranhão, em 01 de janeiro de 2021.

  
Dirce Prazeres Rodrigues  
Prefeita Municipal

  
04/01/2021

**CONFERE COM ORIGINAL**  
Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da original que me foi enviada.  
Em 20/01/2021  
**VALMI SILVA JUNIOR**  
Presidente da CPL  
Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021  
Matricula nº. 0000888



## O QUE É O DIÁRIO OFICIAL?

É UM VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CUJO OBJETIVO É ATENDER AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE QUE TEM COMO FINALIDADE MOSTRAR QUE O PODER PÚBLICO DEVE AGIR COM A MAIOR TRANSPARÊNCIA POSSÍVEL, PARA QUE A POPULAÇÃO TENHA O CONHECIMENTO DE TODAS AS SUAS ATUAÇÕES E DECISÕES.

## SUMÁRIO

**NOMEAÇÃO: Nº 013, DE 01 DE JANEIRO/2021**

DECRETO Nº 013, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

**NOMEAÇÃO: Nº 014, DE 01 DE JANEIRO/2021**

DECRETO Nº 014, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

**NOMEAÇÃO: Nº 020, DE 01 DE JANEIRO/2021**

DECRETO Nº 020, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

**NOMEAÇÃO: Nº 021, DE 01 DE JANEIRO/2021**

DECRETO Nº 021, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

**NOMEAÇÃO: Nº 001, DE 01 DE JANEIRO/2021**

DECRETO Nº 001, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

**NOMEAÇÃO: Nº 002, DE 01 DE JANEIRO/2021**

DECRETO Nº 002, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

**NOMEAÇÃO: Nº 003, DE 01 DE JANEIRO/2021**

DECRETO Nº 003, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

**NOMEAÇÃO: Nº 004, DE 01 DE JANEIRO/2021**

DECRETO Nº 004, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

**NOMEAÇÃO: Nº 005, DE 01 DE JANEIRO/2021**

DECRETO Nº 005, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

**NOMEAÇÃO: Nº 006, DE 01 DE JANEIRO/2021**

DECRETO Nº 006, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

**NOMEAÇÃO: Nº 007, DE 01 DE JANEIRO/2021**

DECRETO Nº 007, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

**NOMEAÇÃO: Nº 008, DE 01 DE JANEIRO/2021**

DECRETO Nº 008, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

**NOMEAÇÃO: Nº 009, DE 01 DE JANEIRO/2021**





# DIÁRIO OFICIAL

PMLC - MA CPL

Folha: 455

Rubrica: 

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS

EXECUTIVO

Ano IX - Edição Nº 1 de 4 de Janeiro de 2021

CHEFE DE GABINETE - DECRETO - Nomeação: Nº 013, DE 01 DE JANEIRO/2021

DECRETO Nº 013, DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

Nomeia funcionário que especifica

A PREFEITA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomeia o Sr. **JAILSON DA SILVA E SILVA**, no cargo em comissão de Procurador Geral do Município, símbolo DGA, criado pela Lei Complementar Nº 012, de 24 de dezembro de 2020, a partir desta data.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Gabinete da Prefeita Municipal de Lima Campos, Maranhão, em 01 de janeiro de 2021.

---

Dirce Prazeres Rodrigues

Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Lima Campos

CNPJ: 06.933.519/0001-09

[www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial/?id=1806](http://www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial/?id=1806)